



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053305-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTELA RODRIGUES DA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5490

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053305-88.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTELA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária – Tutela antecipada de caráter antecedente - Indeferimento da benesse à autora (pessoa natural). Documentos juntados aos autos insuficientes a corroborar a carência de recursos financeiros da parte agravante – Renda capaz de suportar as custas da demanda - Hipossuficiência financeira não demonstrada - Mantido o indeferimento da gratuidade à recorrente – Efeito suspensivo revogado - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ESTELA RODRIGUES DA SILVA**, nos autos da “tutela antecipada em caráter antecedente”, impugnando a r. decisão proferida à fl. 24, na qual a MM. Juíza *a quo* indeferiu o benefício da gratuidade à autora.

Inconformada, a agravante relata, em síntese, que “(...) *não se pode condicionar a concessão do benefício da justiça gratuita à escolha do foro de domicílio do consumidor para a propositura da ação. Ora, Excelências, a análise deve se ater à condição financeira da parte agravante, sem que se façam deduções infundadas*” (fl. 05). No mais, “*Observa-se que o indeferimento do benefício foi imediato, sem que o Magistrado concedesse a oportunidade para a juntada de outros documentos que pudessem comprovar a hipossuficiência. Dessa forma, a conclusão é que a negativa foi baseada exclusivamente na suposição de que o autor poderia arcar com os encargos judiciais apenas devido à escolha do foro. Contudo, a decisão de escolher um foro com maior expertise não implica, de forma alguma, que a agravante possua recursos suficientes para arcar com as despesas processuais*” (fl. 07). Pugna pelo provimento do agravo.

Recurso processado com efeito suspensivo (fl. 21), dispensadas as informações.

Contraminuta às fls. 27/30.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante busca a concessão da assistência judiciária sem trazer aos autos elementos que corroborem a alegada falta de recursos, pelo que o pedido não pode ser acolhido.

Com efeito, a agravante, qualificada como agente municipal de trânsito, colacionou cópia de “Demonstrativo Contracheque” indicando que percebe remuneração mensal bruta de R\$ 19.578,65 e líquida no montante de R\$ 13.472,00 (fls. 17/18, autos principais), valor que extrapola, em muito, o critério adotado para atendimento aos mais carentes pela Defensoria Pública do Estado de SP, correspondente a três salários-mínimos mensais, e que se mostra incompatível, portanto, com o pleito pretendido, desabonando a alegação de hipossuficiência financeira descrita pela recorrente.

Não se descarta que, em caso de dúvidas quanto à precariedade

financeira, caberia intimação da parte interessada para complementar a prova da situação alegada, conforme art. 99, §2º, do CPC. Contudo, o demonstrativo de pagamento apresentado pela autora, por si só, se mostra suficiente para afastar a presunção relativa de hipossuficiência, haja vista que, mesmo deduzidas as parcelas dos empréstimos consignados, sua renda mensal supera o limite de três salários-mínimos (R\$ 6.106,65), razão pela qual não se vislumbra utilidade na intimação da autora para apresentar novos elementos.

Por outro lado, anote-se que a dificuldade financeira momentânea ou até mesmo a falta de controle financeiro não configuram, por si sós, razão para a concessão da gratuidade.

Consoante se vê, não foram apresentadas evidências substanciais que comprovem a incapacidade financeira da parte demandante em arcar com as custas processuais. Diante dos elementos que se tira dos autos, é o caso de se negar as benesses da gratuidade à agravante.

Neste particular: *"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)"* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

No mais, é fundamental enfatizar que o benefício da gratuidade judiciária não deve ser instrumento para buscar a neutralização dos riscos pertinentes aos custos existentes nas demandas judiciais. Tal benesse deve ser concedida aos que efetivamente necessitam do subsídio do Estado, de modo a ter garantido seu direito de acesso à justiça.

Desta forma, a situação da agravante não se coaduna com a hipossuficiência financeira aduzida.

Não é demais observar que a presunção decorrente da declaração de pobreza possui natureza relativa, competindo ao MM. Juízo indeferir o benefício quando evidenciarem elementos para tanto.

Nesse sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Em suma, não demonstrado de modo inequívoco a hipossuficiência financeira alegada, o caso era mesmo de indeferimento do benefício.

A propósito, sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA CPC HOJE EM VIGOR QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado Interno Cível nº 2143626-43.2023.8.26.0000/50001, Rel. DES. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 12/12/2023).

Justiça Gratuita. Ação declaratória. Contrato bancário. Indeferimento da gratuidade. Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de miserabilidade alegada para a concessão do benefício. Inexistência nos autos de prova da insuficiência financeira do agravante em arcar com as custas do processo. Recurso a que se nega provimento (Agravado de Instrumento nº 2277034-33.2023.8.26.0000, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 06/12/2023).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira. Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 2230048-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 01/12/2023).

Agravo de instrumento - embargos à execução - gratuidade judiciária - elementos constantes nos autos aptos a afastar a alegação de total - impossibilidade de os recorrentes arcarem com o pagamento das custas iniciais relativas aos embargos - benefício acertadamente indeferido - agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2085280-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 17/11/2023).

A hipótese, portanto, é de manutenção do indeferimento do benefício da assistência judiciária à recorrente.

Deverá a agravante comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, revogando-se o efeito suspensivo concedido à fl. 21.

MARCELO IELO AMARO

Relator